



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 234/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/10/20

AUTOR: DEPUTADO RICARDO AYRES

PARECER JURÍDICO Nº 204/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 234/20, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas, bem como a revitalização de acostamentos.

Citando o art. 21 do CBT para advogar a competência legislativa do Estado federado sobre a matéria, o autor argumenta ainda em sua justifica de fls. 03:

“O presente projeto de lei visa garantir maior segurança aos ciclistas nas rodovias do Estado do Tocantins, através da instalação de placas de advertência que alerte os condutores de veículos quanto à presença de ciclistas na via, promovendo de tal modo a conscientização e o respeito à vida.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte

Portanto, ao legislar sobre a matéria, o deputado avançou na competência fixada pela Constituição Federal, em seu artigo 22, que diz que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e demais legislação federal



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

regulamentam a matéria, cabendo aos órgãos e entidades executivos rodoviários das esferas federativas implantar, manter e operar o sistema de sinalização, no âmbito de sua circunscrição.

Nesse sentido o entendimento da Corte Suprema:

“(...) inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar”.

[ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 430.]

No que se refere a competência, a própria justificativa legal de fls. 03 cita textualmente dispositivo legal que inviabiliza a apresentação parlamentar da matéria:

Lei Federal nº 9.503/97 – CTB

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Ora, o dispositivo legal citado pelo deputado outorga competência e prerrogativa para que o Poder Executivo das esferas federativas implantem, mantenham e operem o sistema de sinalização viária. Isso significa dizer que tais atribuições são próprias dos órgãos de trânsito do Poder Executivo e não cabe ao Parlamento determinar tais procedimentos e ações administrativas.

Leis de origem parlamentar, dessa natureza não possuem iniciativa constitucional válida. O vício é absoluto, não podendo ser ratificadas pelo Poder titular da prerrogativa. O princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, regulamentando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Esse princípio que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis, conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa”. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 25-6-2010.]

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento”. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, *DJE* de 3-11-2014.]

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, **quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]

“Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)".[ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.

Ora, Sr. Procurador Geral, a proposição apresentada pelo Deputado Ricardo Ayres interfere indevidamente em atribuições e prerrogativas próprias do Poder Executivo Estadual e municipal, sendo vedada a iniciativa legislativa parlamentar na organização dos serviços públicos inerentes às Secretarias de Estado, órgãos da administração indireta e do Município.

CONCLUSÃO

Portanto, em face do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema nesse sentido, o Projeto de Lei nº 234/20 não tem como tramitar regularmente por esta Casa Legislativa, devendo ser rejeitado e arquivado por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 01 de dezembro de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275